



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01
Recurso nº. : 13.408
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : NEUDI ALCEU MAGRIN
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.128

IRPF - O fato do auto de infração ter descrição dos fatos sucinta não é causa de nulidade. O contribuinte teve acesso a todo processo o que garantiu o pleno direito de defesa. Tendo a autoridade monocrática enfrentado todas as argumentações contidas na impugnação, é improcedente a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Não cabe às autoridades julgadoras fazer auditoria, não é nula a decisão por não acolher livro caixa não apresentado durante os trabalhos de fiscalização, pois não há arbitramento condicional, o julgador se restringe a analisar a lide a partir do lançamento realizado.

ARBITRAMENTO - ATIVIDADE RURAL - Intimado o contribuinte através do termo de início de fiscalização a apresentar o livro caixa a que estava obrigado a escriturar e não tendo cumprido a exigência, é cabível o arbitramento realizado com base no § único do artigo 5º da Lei 8.023/90. A apresentação do livro caixa depois da autuação não modifica o método de tributação visto não existir arbitramento condicional.

DEDUÇÕES - Se a fiscalização utiliza como desembolso para efeito de levantamento patrimonial uma dedução que pela legislação é dedutível, por consequência terá que admiti-la como tal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos do patrimônio não cobertos pelos rendimentos declarados. Comprovado rendimento tributável exclusivamente na fonte, não considerado na decisão singular, reduz-se a base tributável a esse título. Cabe ao contribuinte comprovar os rendimentos de aplicações financeiras, não pode as autoridades lançadoras ou julgadoras presumirem rendimentos com base em quaisquer índices; se o contribuinte não abre mão do sigilo bancário para apresentar comprovantes que em tese comprovariam rendimentos e reduziriam o acréscimo patrimonial a descoberto, as autoridades também não podem admiti-los sem a comprovação documental. Com base na IN SRF 46/97 computam-se na base de cálculo anual do IRPF, os valores tributáveis mensalmente a título de (carnê-leão).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01
Acórdão nº. : 102-43.128
Recurso nº. : 13.408
Recorrente : NEUDI ALCEU MAGRIN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUDI ALCEU MAGRIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01
Acórdão nº. : 102-43.128
Recurso nº. : 13.408
Recorrente : NEUDI ALCEU MAGRIN

RELATÓRIO

NEUDI ALCEU MAGRIN, CPF 431.827.399-72, residente à rua Londrina nº 2738 centro em Cascavel, PR, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PF, que manteve parcialmente o lançamento constante do auto de infração de folhas 170/175, interpõe recurso a este Colegiado visando a reforma da decisão.

Trata-se de auto de infração para exigência do IRPF exercícios de 1993 a 1995, no valor equivalente a 99.363,78 UFIR mais multa de ofício e juros de mora, conforme detalhado à página 170. A autuação teve como motivação os fatos abaixo descritos:

Omissão de receitas da atividade rural, por falta de inclusão de valores referente a notas fiscais emitidas em nome de sua esposa e filha.

Arbitramento da atividade rural em virtude de falta de escrituração do livro caixa a que estava obrigado em função de sua receita bruta.

Acréscimo patrimonial a descoberto. Ganho de capital na alienação de bens e direitos.

O auto de infração traz todos os requisitos legais previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 180/188, sintetizada no relatório de folhas 278/279 constante da decisão monocrática o qual adoto na íntegra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas na inicial, julgou parcialmente procedente o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Os recursos advindos de financiamento para custeio de produção agrícola não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial.

ARBITRAMENTO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - A falta de escrituração, para apuração do resultado da atividade rural, na ocorrência de sua obrigatoriedade, justifica o arbitramento."

Com o acatamento de parte da impugnação o julgador monocrático reduziu a exigência em valor equivalente a 20.246,16 UFIR.

Inconformado com a decisão monocrática o cidadão apresenta o recurso de folhas 292 a 321, que resumimos abaixo, lido na íntegra em sessão e os documentos de folhas 322 a 346:

PRELIMINARMENTE

1. **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** por falta da completa descrição dos fatos e por falta de enquadramento legal.

2. **NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA** por cerceamento do direito de defesa por não estar suficientemente fundamentada, por ser omissa e contraditória. Por não ter apreciado o livro caixa apresentado junto com a impugnação.

MÉRITO

No mérito justifica que não apresentara o livro caixa durante a fiscalização por esquecimento, que o arbitramento se baseou em conclusões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

precipitadas visto que não ficou caracterizada a falta de escrituração. Ao fisco não é dado o direito de recusar e ignorar a existência do livro caixa, alega mais uma vez cerceamento do direito de defesa baseando-se e transcrevendo o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal.

Que o julgador usou de ilegalidade em não apreciar o Livro caixa, sendo este documento prova concreta do recorrente para afastar a exigibilidade fiscal.

Que levantados acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos apresentados, a fiscalização deveria antes de autuar intimá-lo a comprovar recursos suficientes para cobrir o déficit.

Apela para que as sobras de caixa sejam indexadas pela UFIR, afirmando que as INS SRF 101/93, 104/94 determinam tal procedimento.

Diz que obteve rendimento de aplicação financeira que cobre a variação patrimonial porém recusa-se a apresentar as provas por não abrir mão do sigilo bancário. Apresenta prova de algumas aplicações nos anexos.

A PFN oferece contra-razões ao recurso, fls. 350 351 onde solicita a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecimento não há preliminares a serem analisadas.

I - QUANTO A ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte alega que o lançamento é nulo por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal - cerceamento do direito de defesa.

Analisando o processo verifico na folha de rosto do auto de infração folha 170, encontro os valores cobrados a título de imposto e demais acréscimos legais; no item 6 verifico a chamada alertando que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se nas folhas de continuação, anexos e demonstrativos. Verifico nas folhas 171 a 173 a descrição sucinta de cada fato gerador e logo abaixo de cada item o enquadramento legal; encontro também às folhas 157 a 160, relatório de fiscalização com a descrição pormenorizada de cada item objeto da autuação, finalmente encontro nas folhas 161 a 169 os demonstrativos de apuração do imposto, seu cálculo bem como de todos os acréscimos legais. O auto de infração foi assinado por AFTN, pessoa legalmente habilitada para formalização do lançamento.

Transcrevamos a legislação atinente ao assunto para concluir-mos se o lançamento atendeu a todos os requisitos nela previstos.

“-----”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Analisando o lançamento verifico que todas os requisitos previstos na legislação foram cumpridos.

Ressalte-se que o contribuinte teve acesso a todo o processo para efeito de impugnação conforme documento de folha 177, e pela impugnação apresentada verifico que o cidadão teve perfeito conhecimento das acusações que lhe foram imputadas.

Assim rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

II - QUANTO A NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao contrário do que alega o nobre recorrente verifico que às páginas 280/281 o julgador monocrático apreciou os argumentos apresentados quanto à atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

O livro caixa somente seria objeto de análise se a tributação tivesse ocorrido sobre o resultado da atividade rural, receita - despesa, na forma do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10935.001687/95-01

Acórdão nº : 102-43.128

4º, porém a exigência foi apurada utilizando-se o previsto no § único do artigo 5º, ambos da Lei nº 8.023/90. O livro apresentado depois da autuação não pode modificar a forma de tributação, pois a oportunidade de apresentá-lo seria no curso da fiscalização, o contribuinte foi intimado para isso e não cumpriu, logo não pode alegar cerceamento do direito de defesa pela não análise de um livro que não apresentou no momento oportuno.

Em março de 94 mês da emissão das notas fiscais de páginas 230/231 e 232 foi considerada como receita da atividade rural CR\$ 4.816.650,00 conforme demonstrativo de fl. 147, valor esse declarado pelo contribuinte, fl. 25 verso. Tal quantia é superior à soma das notas fiscais acostadas CR\$ 4.299.999,33 e, não há provas de que não foram incluídas entre os rendimentos declarados, pois somente rendimentos extras poderiam reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto.

Por outro lado o contribuinte não pode alegar cerceamento do direito de defesa visto que na impugnação não pede expressamente a consideração dos valores das notas fiscais acostadas ao processo; talvez o quisesse fazer no 3º parágrafo do título rendimento da atividade rural, página 183, porém tal parágrafo ficou totalmente sem sentido, principalmente na última frase: ***"Motivo pelo qual é necessário completa dos rendimentos da atividade."***

As INS SRF 09/93, 101/93 e 104/94, estabelecem normas para a emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados, decorrentes de aplicações financeiras, não determinam que a variação patrimonial seja feita em UFIR. O levantamento patrimonial é realizado com base nos documentos analisados durante a auditoria, pelos seus valores nominais, no caso de aplicações financeiras obviamente que se apresentados os títulos de aplicação e os respectivos resgates, tanto a correção monetária como os rendimentos líquidos estarão sendo automaticamente considerados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001687/95-01

Acórdão nº : 102-43.128

O julgador ao citar a legislação que dá apoio à manutenção do crédito tributário está automaticamente refutando a citada pelo contribuinte, aliás todos os argumentos interpretáveis da impugnação foram objeto de enfrentamento pela autoridade monocrática.

Para concluir transcrevamos a legislação que fala sobre a nulidade de despachos e decisões:

“_____”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O DRJ Foz do Iguaçu é competente para decidir conforme texto legal abaixo descrito:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 25 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;”

Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa já nos pronunciamos acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

MÉRITO:

O próprio contribuinte confessa que os livros e documentos solicitados no termo de início de fiscalização não foram integralmente entregues. Ora se realmente o livro caixa existia por ocasião da fiscalização, jamais o contribuinte poderia esquecer de entregá-lo pois conforme Lei nº 8.023/90, que rege a atividade rural, sua falta implicaria como implicou, em arbitramento. O livro caixa escriturado no prazo legal e acompanhado de todos os documentos que deram suporte aos lançamentos possibilita a tributação com base na diferença entre receita e despesa nos termos do artigo 4º da Lei 8.023/90, porém somente quando o contribuinte cumpre o previsto no § único do artigo 3º da mesma Lei. A falta de escrituração do livro, até o momento da autuação está comprovada pelo não cumprimento da intimação contida no termo de início de fiscalização, logo acertada a medida de arbitramento adotada pela fiscalização pois que legalmente prevista no artigo 5º da lei citada.

Antes da boa vontade da fiscalização deveria haver tal atitude por parte do nobre recorrente com o cumprimento de suas obrigações tributárias de escrituração guarda e apresentação quando solicitado pela autoridade fiscal.

Não cabe aos julgadores realizar auditorias e como não há lançamento condicional, uma vez arbitrado o resultado da atividade rural por falta de escrituração, os julgamentos restringem-se à análise do lançamento realizado por esta forma de tributação. Não poderia portanto o julgador monocrático modificar a forma de tributação adotada pois não tem competência para lançamento, e a tributação com base no livro alteraria não só a base de cálculo mas o enquadramento legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

Concluindo mantenho o arbitramento do resultado da atividade rural.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, não é obrigação da fiscalização informá-lo ao contribuinte antes da lavratura do auto de infração, pois na impugnação ou mesmo no recurso poderá argumentar e comprovar rendimentos não considerados na planilha levantamento patrimonial bem como provar a não realização de despesas ou investimentos considerados por ocasião da lavratura do auto. O contribuinte tem então duas oportunidades após o lançamento para comprovar que teve rendimento maior, ou dispêndio menor, de forma a anular ou reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto levantado pela fiscalização.

Quanto à notas fiscais de venda juntadas à impugnação o contribuinte não fez prova de que não foram incluídas nas receitas declaradas e consideradas pela fiscalização.

Quanto à indexação dos valores das aplicações financeiras em UFIR.

Não se indexa título de aplicação do contribuinte, nem pela UFIR ou por qualquer outro indexador; os rendimentos de aplicações financeiras devem ser declarados, assim são considerados pela fiscalização nos levantamentos patrimoniais, ou mesmo que não informados na declaração podem ser computados nos levantamentos desde que o contribuinte os comprove documentalmente e não os tenha considerado em sua declaração. Deve o cidadão quando solicitado apresentar a documentação que comprove o valor aplicado, os rendimentos brutos, os impostos retidos e o rendimento líquido a ser considerado como recurso no levantamento patrimonial.

Como já dissemos as INS SRF citadas apenas determinam a emissão dos comprovantes de rendimentos em UFIR, medida facilitadora para o contribuinte já que as declarações no período eram apresentadas em UFIR, assim



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

o contribuinte não teria que realizar cálculo para preenchimento de sua declaração de bens e rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Não podem as autoridades lançadoras ou julgadoras presumirem um rendimento para o contribuinte ou aplicar qualquer indexador para efeito de se considerar a correção monetária sem a prova documental do investimento realizado. O fato de se comprovar um determinado valor em uma data ou até mesmo se comprovar sua aplicação mesmo assim, se não houver prova do crédito no final do período que demonstre as parcelas componentes, não pode a autoridade considerar pois nada impede que o contribuinte em acordo com a instituição financeira interrompa o investimento a qualquer momento.

Quanto ao sigilo bancário o artigo 5º inciso XII, não garante a inviolabilidade de arquivos existentes em instituições financeiras mas apenas os dados referente a comunicação de computador a computador relativo a negócios ou transações em andamento. Uma vez concluída a operação os seus registros enquadram-se em arquivos e não podem ser tratados dentro do conteúdo do tópico comunicações. Além do mais cabe ressaltar que os registros sobre os rendimentos e transações do contribuinte obtidas pela fiscalização não podem ser divulgadas a terceiros pois os funcionários da Receita deverão guardar sigilo conforme determina o artigo 201 da Lei 5.844/43.

Se o contribuinte não abre mão do "sigilo bancário" para comprovar rendimentos que na presente lide poderiam reduzir a exigência tributária; não podem também as autoridades lançadoras ou julgadoras considerarem os rendimentos por ventura obtidos nas aplicações financeiras, sem a prova documental. A simples informação do rendimento sem a prova em documentos hábeis e idôneos, como por exemplo: certificados de aplicações, avisos de créditos, extratos; não pode ser considerado pelas autoridades tributárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

A simples prova de que o recurso foi aplicado (extrato de fl. 324) não demonstra o quantum a ser considerado como rendimento da aplicação financeira. Qual o prazo? Qual a taxa? Quais os tributos e valores retidos? Somente com a resposta dessas perguntas é que poderia se considerar, não só a correção como também os rendimentos decorrentes da aplicação. O contribuinte não apresenta respostas a tais questões e como já dissemos as autoridades não podem presumir um rendimento de aplicação financeira pelo simples fato do contribuinte ter sobras em seu levantamento patrimonial.

O documentos de folhas 326, 327, 328, 330 e 331, provam apenas a aplicação, as anotações manuscritas não podem ser consideradas, para tal deveriam estar acompanhadas dos avisos de créditos como o da folha 329, esse sim dever ser considerado pois demonstra um rendimento líquido de Cr\$ 33.580.062,57 creditado em novembro de 1992.

Vale ressaltar que o contribuinte deixou de declarar tais rendimentos, ora aproveitaremos o valor comprovado Cr\$ 33.580.162,57 em novembro de 1992 que reduz o acréscimo patrimonial de Cr\$ 140.339.916,67 para Cr\$ 106.759.754,10, ou de 28.921,10 para 22.000,94 UFIR.

Assiste razão ao contribuinte quanto à aplicabilidade da IN SRF 46/97, embora tal ato beneficie o cidadão que deixou de recolher o imposto mensal a que estava obrigado, deslocando a tributação do mês de ocorrência do fato gerador para o da entrega da declaração, por força do artigo 96 do CTN, sendo a IN ato complementar à legislação tributária e considerando combinado com o artigo 106 inciso II do mesmo diploma legal, a exigência se restringirá aos valores obtidos a partir da aplicação da tabela anual sobre a totalidade dos rendimentos considerados pela fiscalização, reduzidos nos valores considerados como comprovados por ocasião da decisão singular e por esta decisão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10935.001687/95-01

Acórdão nº. : 102-43.128

Assiste razão ao contribuinte também quanto às deduções declaradas não consideradas pela fiscalização nos anos e valores citados, ou seja 4.036,26 e 2.626,59 UFIR nos anos calendários de 1993 e 1994, respectivamente.

A respeito especificamente das despesas com instrução, incoerente a posição da autuante, pagina 158, em considera-las como dispêndio no levantamento patrimonial e não considera-las para efeito de dedução, se para efeito de desembolso são válidas para efeito de tributação têm que o ser para efeito de redução da base tributável.

Abaixo elaboramos demonstrativo do imposto devido após esta decisão, com a aplicação do artigo 1º inciso I letra "a" da IN 46/97.

EXERCÍCIO DE 1993 - ano calendário de 1992.

VALORES EM UFIR

Base de cálculo:

Considerada na decisão singular.....	174.897,89
(-) recursos prov. Aplic. Financ..doc fl. 329.....	6.920,16
Base de cálculo após esta decisão.....	167.977,73

Imposto calculado.....	37.854,44
------------------------	-----------

(-)Imposto declarado	1.504,86
----------------------------	----------

Imposto devido após esta decisão.....	36.349,58
---------------------------------------	-----------

EXERCÍCIO DE 1994 ano calendário de 1993

Base de cálculo considerada na decisão singular.....	67.174,50
--	-----------

(-) Deduções.....	4.036,26
-------------------	----------

Base de cálculo após esta decisão.....	63.138,24
--	-----------



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.001687/95-01

Acórdão nº : 102-43.128

Imposto devido após esta decisão.....11.644,56

EXERCÍCIO DE 1995 ano calendário de 1994:

Base de cálculo considerada na decisão singular.....123.688,23

(-) Deduções.....2.626,59

Base de cálculo após esta decisão.....121.061,64

Imposto devido após esta decisão.....27.685,72

O cálculo da multa bem como dos juros de mora deverá obedecer ao previsto na IN SRF 46/97 por serem mais benéficos que os aplicados por ocasião do lançamento e da decisão monocrática.

Para o perfeito entendimento da decisão elaboramos abaixo um resumo da exigência desde o lançamento:

VRS. UFIR

IMPOSTO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO fl.170 99.363,78

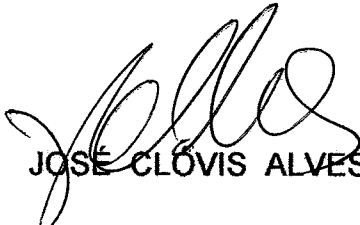
IMPOSTO EXONERADO NA DECISÃO DE 1ª INST.....(20.246,16)

IMPOSTO EXONERADO NESTA DECISÃO.....(3.437,76)

TOTAL IMPOSTO DEVIDO APÓS ESTA DECISÃO.....75.679,86

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão singular e no mérito dou-lhe provimento parcial para reduzir o IRPF de 79.117,12 para 75.679,86 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.



JOSE CLÓVIS ALVES